



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
RUA CAPITÃO MOR, 14 – CENTRO – ARAPEÍ – SP – CEP: 12870-000
TEL: (0XX12) 575-1265 – CNPJ 65.058.984/0001-07

LEI Nº 178 DE 29 DE JUNHO DE 2001.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.”

DR. ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 abrangerá os Poderes Legislativos, Executivos e seus Fundos, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2002, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Arapeí e à Legislação Federal vigente, em especial à Lei 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2002 conterà as prioridades da Administração, estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terá precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2002, não se constituindo, todavia, em limite à prorrogação das despesas.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 31 de julho de 2001 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
RUA CAPITÃO MOR, 14 – CENTRO – ARAPEÍ – SP – CEP: 12870-000
TEL: (0XX12) 575-1265 – CNPJ 65.058.984/0001-07

Art. 5º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2001, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior á dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2001, visando o atendimento do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 6º - Para efeito da ressalvada de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 7º - Ficam estabelecidas como consta do Anexo 2 a esta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2002/2004.

Parágrafo 1º - Integram esse Anexo:

I – A metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que amparam a fixação das metas;

II – A evolução do patrimônio líquido;

Parágrafo 2º - Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, não há margem para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa.

II – As despesas com pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa através da Lei especial.

Art. 10 – As despesas com pessoal ativo da Administração Direta, poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
RUA CAPITÃO MOR, 14 – CENTRO – ARAPEÍ – SP – CEP: 12870-000
TEL: (0XX12) 575-1265 – CNPJ 65.058.984/0001-07

sofrer aumentos reais observando-se o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 11 – Fica vedada, no exercício de 2002, a criação de cargos ou emprego Públicos, ressalvadas as seguintes condições:

I – nas alterações de estrutura de carreira sem aumentar o número de servidores;

II – para atender às metas priorizadas no Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 12 – Constarão da proposta orçamentária demonstrativos das receitas e Despesas na forma do Anexo II – da Receita e da Despesa, da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria;

II – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos;

V – revisão das alíquotas do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão das alíquotas do IPTU.

Art. 14 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento.

Art. 15 – As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
RUA CAPITÃO MOR, 14 – CENTRO – ARAPEÍ – SP – CEP: 12870-000
TEL: (0XX12) 575-1265 – CNPJ 65.058.984/0001-07

Ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão Prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 16 – Até 31 de outubro de 2001 o Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da Legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00.

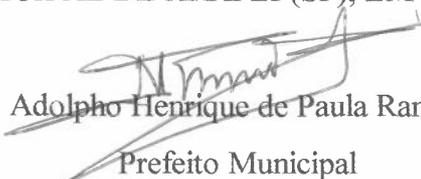
Art. 17 – O Poder Executivo enviará até o dia 30/09/2001 o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 18 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

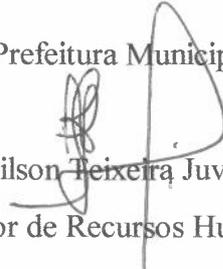
Parágrafo Único – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas nas prorrogações de desembolso.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ (SP), EM 29 DE JUNHO DE 2001.


Adolpho Henrique de Paula Ramos
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapeí em 29/06/2001.


Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de Recursos Humanos